



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praca Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

## DECRETO MUNICIPAL Nº 721/2020

### PUBLICADO

Diário Oficial Eletrônico do Município  
21/03/2020 - nº 1.248 - pág 2 a 4

*Súmula: ESTABELECE REGRAS AO COMÉRCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID 19.*

**Considerando** o constante e diário agravamento da crise decorrente do Coronavírus;

**Considerando** que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando medidas necessárias para preservação da saúde pública de acordo com as progressivas mudanças da situação vivenciada e

**Considerando** a necessidade de imposições mais restritas como forma indispensável para enfrentamento da pandemia nacional

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica determinada a suspensão de abertura ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir das 0:00 horas do dia 22 de março de 2020, podendo ser prorrogado, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – lojas de comércio varejista e atacadista;

II – restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, barbearia, salões de beleza, manicure, clínica de estética, massagista, inclusive domiciliar, venda de assados, distribuidora de bebidas, carrinhos de lanches;

III – locais de eventos, casas de espetáculos e similares;

IV – clubes, associações recreativas e similares;

V – academias de ginástica;

VI – áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;

VII – do comércio ambulante;

VIII – estabelecimentos e empreendimentos de turismo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

**Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR**

---

**IX** – pontos e atrativos turísticos, públicos e privados;

**X** – hotéis, pousadas e similares, ressalvando unicamente a manutenção das pessoas que já estiverem hospedadas na data em que este Decreto entrar em vigor e estiverem impossibilitadas de sair do Município;

**XI** – Rodoviária Municipal;

**XII** – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

**Parágrafo Único.** Visando manter o comércio ativo, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão funcionar única e exclusivamente para atendimento de serviços de entrega domiciliar (delivery), desde que respeitadas as seguintes normas sanitárias:

**I** – disponibilizar para os funcionários álcool em gel, tanto dentro do estabelecimento, quanto na entrega da encomenda feita ao consumidor;

**II** – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel;

**III** – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

**IV** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V** – manter disponível kit completo de higiene de mãos em todos os sanitários do estabelecimento, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

**Art. 2º.** Ficam excetuados da suspensão prevista no caput do artigo anterior, os bancos e cooperativas de crédito, que devem adotar as seguintes providências:

**I** - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema trabalho remoto, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

**II** – seja dada preferência ao atendimento eletrônico, por telefone ou por qualquer outro modo que evite o atendimento presencial nas agências;

**III** - limitação do número de pessoas aguardando atendimento em no máximo de 5 (cinco) clientes, respeitando-se a distância mínima de 2 metros entre cada um deles.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

**Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR**

---

**Art. 3º.** Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

- I – serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, mercearias, feiras de produtores ao ar livre, mercados e supermercados, sendo proibido o consumo de produtos no local;
- III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- IV - postos de combustíveis e suas lojas de conveniências, sendo proibido o consumo de produtos no local;
- V – tratamento e abastecimento de água;
- VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – serviços de telecomunicações e imprensa;
- VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX – segurança pública e privada;
- X – serviços funerários;
- XI – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal, para alimentos e medicamentos;
- XII – oficinas mecânicas, borracharias e serviços de guincho;
- XIII – varrição de rua;
- XIV – serviços de construção civil, privada e pública, somente quando de obras ou reformas destinadas a evitar que o bem se deteriore ou que facilitem o seu uso.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos e atividades previstos no artigo anterior devem dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância, e deverão adotar as seguintes medidas sanitárias, de forma cumulativa:

- I – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

**Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR**

---

**III** – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

**IV** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

**VI** – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

**VII** – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**Art. 5º.** O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, sem prejuízo do encaminhamento das ocorrências à Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público.

**Art. 6º.** Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

**Art. 7º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tibagi, 21 de março de 2020.

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**Prefeito Municipal de Tibagi**